

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015 (PL nº 3616/2012), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos.*

SF/19413.57084-90

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 198, de 2015 (PL nº 3616/2012), de autoria do Deputado Federal Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, para incluir art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos.

O PLC é composto por dois artigos, sendo que o segundo prevê a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para prever que “a microempresa ou a empresa de pequeno porte, que seja constituída sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário, que comprovadamente não proceder a qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, e não comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, terá, de ofício, seu

registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus”.

Ainda, dispõe, no parágrafo único, que, em caso de ocorrência da baixa ou do cancelamento, também deverá ser cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a ser executada, de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil.

Na justificação, seu autor alega que “nossa preocupação com a presente proposição é a de desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no País, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima por um período de três anos, desde que devidamente comprovada junto aos órgãos competentes”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo ser apreciada em seguida pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, conforme inciso XXV do art. 22 da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes às juntas comerciais.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.



SF/19413.57084-90

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, com ajustes.

O PLC visa a facilitar o encerramento de empresas, na medida em que contribui para a desoneração de custos de encerramento do micro e pequeno empresário e favorece a diminuição do aparelho burocrático.

No Brasil, vem crescendo cada vez mais o número de empresas inativas. Entre os motivos mais comuns, está a burocracia para fechar um determinado negócio, o que desmotiva muitos empreendedores. Atualmente, mesmo caracterizada sua inatividade, a pessoa jurídica ainda terá que cumprir algumas obrigações acessórias. Caso essas obrigações não sejam cumpridas, multas são geradas, o que poderá comprometer a reutilização da empresa.

Estudo realizado pela Endeavor Brasil (Burocracia no Ciclo de Vida das Empresas) classifica todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ) brasileiros em quatro níveis de atividade: alta, média, baixa e muito baixa. A análise dos dados indica que existiam, em 2017, 20,5 milhões de CNPJs com algum nível de atividade no Brasil. Desse total, 31,7% das empresas possuem nível de atividade considerado alto, enquanto 50% encontram-se no nível médio. Finalmente, 18% (3,7 milhões de CNPJs) estão ativos na Receita Federal, mas apresentam nível de atividade baixo ou muito baixo, ou seja, têm baixa probabilidade de estarem efetivamente funcionando. Estão incluídos nessa estatística as micro, pequenas e médias empresas que não conseguiram fechar sua empresa por alguma pendência com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou com outro órgão da burocracia estadual ou municipal. Há, então, uma correlação entre a dificuldade de fechar a empresa e sua regularização tributária.

O estudo ressalta que o alto número de empresas inativas e que não “fecharam as portas” formalmente geram um custo de ineficiência para a economia, pois há muitos recursos – tangíveis e intangíveis – paralisados que poderiam ser realocados, seja em um novo empreendimento ou em um já existente.

Sugerimos ao texto a ampliação do conceito de inatividade a fim de proteger os micro e pequenos empresários que, dadas as condições do negócio (espera de oportunidade), do mercado (ausência temporária de demanda) ou mesmo regulatório (adequação de licenças, alvarás ou demais exigências administrativas), ficam sem atividade empresarial, mas não necessariamente desejam o encerramento da empresa. Para isso, importamos



SF/19413.57084-90

o conceito utilizado pela própria Receita Federal do Brasil, quando delimita o alcance de inatividade no âmbito da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Ainda, sugerimos, em vez de manutenção do cancelamento de ofício do registro sem prévia comunicação dos sócios, a necessidade de notificação do empresário. Essa medida poderá evitar prejuízos inimagináveis, seja por eventuais falhas na identificação das pessoas jurídicas efetivamente inativas, seja por conta de casos em que a inatividade da pessoa jurídica é temporária por parte dos sócios. No mínimo, o procedimento de cancelamento automático da pessoa jurídica deveria envolver notificação prévia de todos os sócios para apresentar eventual impugnação. A falta do contraditório tornaria a medida inconstitucional por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, se o Poder Público fizesse cancelamentos automáticos sem o contraditório com base no texto atual, ele ficaria sujeito a ter de pagar indenização para os prejudicados, pois o contraditório é uma exigência constitucional para qualquer ato administrativo que atinja interesses individuais. Portanto, é fundamental respeitar o contraditório prévio aos interessados.

Seja como for, ressalvados os ajustes supracitados, é certo que este PLC vai ao encontro da modernização do ambiente empresarial brasileiro, reduzindo o processo de encerramento de empresas inativas.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 60-A, acrescido à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 60-A. A sociedade empresária ou simples que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e o empresário individual que comprovadamente não apresentem qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, por, no mínimo, três anos, terão seu registro gratuita e automaticamente cancelado pelo Registro de Empresas Mercantis



SF/19413.57084-90

ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas após notificação pessoal do administrador ou do empresário para se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 1º A sociedade ou o empresário referidos no *caput* deste artigo também terão por cancelada a respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º O cancelamento da inscrição de que trata o § 1º será efetuado, gratuita e automaticamente, pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º O silêncio após a notificação de que trata o *caput* presume aceitação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19413.57084-90